



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018704/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.697 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente EMBRATERR AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/03/2002 a 08/05/2003

DECADÊNCIA. MARCO INICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 174.

O lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submetesse ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/03/2002 a 08/05/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Demonstrado o descumprimento da recorrente às obrigações legais, em omissão que afeta o controle administrativo das isenções concedidas, deve ser mantida a penalidade decorrente.

O crédito tributário, quer se refira a tributo, quer a penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Raphael Madeira Abad (relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Régis Venter.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se eventual infração ao controle de arrecadação e fiscalização tributária federal, especificamente a responsabilidade das concessionárias de veículos pela venda de automóveis com redução de IPI para taxistas, quando descumpridos deveres jurídicos instrumentais.

No caso concreto é imputada à Recorrente a conduta **receber ou adquirir para comércio** ou depósito produtos tributados ou isentos, sem que houvesse examinado se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como **se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.**

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Este processo tem por objeto o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa identificada em epígrafe.

A fiscalização relata que o estabelecimento industrial da Volkswagen do Brasil, em Taubaté/SP, deu saída a produtos tributados pelo MI, porém sem fazer o devido destaque do tributo nas respectivas notas fiscais indicadas, sob a alegação de que seriam destinados a determinados motoristas profissionais (taxistas) autorizados. Entretanto, essas saídas com isenção do IPI requeriam do estabelecimento industrial que as fizessem acompanhadas da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal, supostamente concedida especificamente ao taxista destinatário devidamente credenciado.

Com base na legislação regente, exige-se que nas notas de venda para o distribuidor, de veículos com isenção do IPI, conste formalmente e expressamente a indicação de dados específicos, assim: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – LEI Nº 8.989, DE 1995, CONFORME AUTORIZAÇÃO Nº ..., CPF Nº ... E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ...". No entanto, a unidade da Volkswagen do Brasil (VW) em Taubaté/SP deu saída dos veículos sem observação das normas regulamentares e apenas indicando os nomes dos supostos taxistas (conforme elementos colhidos no auto de infração lavrado contra a VW/Taubaté, cujas cópias foram anexadas as fls.40/181).

Contudo, a autuada no presente processo é a empresa distribuidora que adquiriu da VW/Taubaté veículos com isenção do IPI destinados a supostos taxistas previamente autorizados. Ficou constatado que recebeu tais veículos sem observar as formalidades exigidas pela legislação competente, especialmente previstas no artigo 266 do R1PI12002 (artigo 248 do R1PI198). Diante da infração apontada remanesce a responsabilidade do distribuidor em relação à administração tributária, sujeitando-se à multa prevista no art.492 do R1PI12002 (ou art. 465 do REPI/98).

Na apuração fiscal, a data de emissão da nota fiscal do distribuidor foi considerada para caracterizar a data de aquisição do veículo. A planilha de fls.182 aponta as datas dos fatos geradores identificados entre 05/03/2002 e 08/05/2003, valores do IPI não destacados na NF de entrada na distribuidora e multas isoladas respectivas (75% sobre o

valor do IPI não destacado na saída da VW para a distribuidora atuada no presente processo).

Cientificada do lançamento em 11/12/2007, conforme documento de fls.190-verso, a interessada apresentou tempestiva impugnação, em 08.01.2008, cujo inteiro teor consta as fls.191/210. As principais razões da contestação podem ser assim resumidas:

1. Preliminarmente, a acusação é atípica porque depende de desfecho de eventual lide administrativa que trate da cobrança do IPI que o fornecedor deixou de lançar (destacar). O E. 2º Conselho de Contribuintes/MF pacificou o entendimento de que em casos como o presente, onde existe vinculação direta e expressa da multa aplicada à distribuidora (ora impugnante) à exigência de imposto (IPI) e multa ao fornecedor industrial, há que se respeitar a condição de haver condenação deste último em decisão administrativa final, para que se possa processar a penalidade imposta à ora impugnante; conforme decisões proferidas, em relação a erro de classificação fiscal, nos acórdãos n.º 203-08005 ,em 20.02.2002, e n.º 203- 05210, em 03.02.1999, cujas ementas estão transcritas as fls.195/196.

2. Há uma prejudicial de mérito. Houve decadência em relação aos eventos ocorridos anteriormente a 10/12/2002. Trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada a imposto cujo lançamento é por homologação. O prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do tributo. O lançamento da multa foi cientificado à ora impugnante em 10/12/2007 (*sic*; na verdade em 11/12/2007), mas a multa foi aplicada com relação a uma série de operações que ocorreram antes de 10/12/2002.

3. Ausência de embasamento legal da multa imposta. Atipicidade da conduta imputada à ora impugnante. Incabível penalizar a ora impugnante (distribuidora) por eventual erro da fornecedora que deixou de lançar IPI na Nota Fiscal, sendo gravame não previsto na Lei 4.502/64. A obrigação que a fiscalização pretendeu impor à ora impugnante, de verificar a correção do destaque do IPI nas NF's que acompanharam os veículos adquiridos, não encontra respaldo no art.62 da Lei 4.502/64. Ora, a norma regulamentar que imponha à ora impugnante o dever de fiscalizar a origem e as condições para que os produtos de seu fornecedor faça jus a isenção extrapola a matriz legal acima referida.

Deve ser aplicada ao caso a torrencial jurisprudência do E. 2º Conselho de Contribuintes que embora trate de classificação fiscal, pode ser adequada a hipótese sob discussão, posto que também remete ao lançamento/destaque do IPI (ver ementas transcritas as fls.197/199).

Vale notar que a Lei 4.502/64 foi editada anteriormente à Lei n.º 5.172/66 (CTN). Razão suficiente para que em Regulamento do IPI que se seguiu ao CTN as anteriores exigências de que o adquirente verificasse a correção da classificação fiscal do produto e o correspondente devido lançamento do IPI foram expressamente suprimidas.

Ademais, já se encontrava pacificado na jurisprudência pátria o entendimento emanado no julgamento do MS n.º 105.951-RS, pelo então TRF, de que era incabível exigir do adquirente a obrigação de examinar se os produtos e documentos recebidos estariam de acordo com a classificação fiscal e o LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Vale dizer, mesmo quando o RIPI/79, arts.169 e 266, previam tal obrigação, a jurisprudência já apontava falta de base legal, o que dirá agora que nem no RIPI existe mais a previsão daquela suposta obrigação.

4. A ora impugnante não é contribuinte do IPI e sua conduta não importa em falta de arrecadação do referido imposto, sendo incabível a penalidade lançada. O descumprimento de obrigação acessória somente é passível de penalização se for capaz de causar impacto na arrecadação de tributos ou venha a representar empecilho à fiscalização de tributos. Não é o caso. Nenhum centavo de imposto é cobrado no auto de infração em foco, mesmo porque a impugnante não é contribuinte do IPI. Em suma as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, sem vínculo com ato que implique em falta de recolhimento de tributo, somente são cabíveis quando se caracterize dolo, fraude ou simulação.

Cita a jurisprudência do E. STJ no sentido de que deve haver respeito a razoabilidade, devendo-se graduar as penalidades em compatibilidade com os atos tidos como delituosos, ou seja, tornando razoáveis as multas impostas (ver transcrição is fls.202/203).

Aponta fundamento doutrinário para a vigência da TÍPICIDADE FECHADA DA NORMA PENAL, que no caso não se verifica. Afirma que se pretendeu impor penalidade sem que a autuada tenha concorrido para qualquer falta de arrecadação ou fiscalização tributária, com violação do disposto no art.113, §2º, do CTN.

5. Sobre os reais destinatários da isenção do IPI -Taxi. O beneficiário da isenção do IPI/Taxi é o taxista e não a ora impugnante; se o veículo vendido foi de ato destinado a um taxista autorizado pela SRF não hi fundamento para cobrança do IPI não destacado na saída da fornecedora e nem muito menos para a multa aplicada a ora impugnante.

A impugnante é parte ilegítima para figurar na relação tributária delineada pelo auto de infração aqui impugnado. totalmente desarrazoada a imposição de multa com relação a operações que indiscutivelmente faziam jus ao benefício da isenção, apenas porque a fornecedora dos veículos i ora impugnante, à época da fiscalização, não localizou as respectivas autorizações concedidas pela Receita Federal aos taxistas beneficiários. Apresentam-se em anexo cópia das autorizações concedidas pela SRF aos taxistas, bem como documentação comprobatória 4equ os veículos que suscitaram a presente autuação foram efetivamente destinados a estes reais e únicos beneficiários da isenção.

Por outro lado, a Lei 8.989/95 ao tratar das obrigações acessórias complementares à fruição da isenção pelos taxistas, não faz nenhuma exigência às revendedoras dos veículos e o taxista beneficiário que se torna passível de responsabilização pelo IPI objeto da isenção e multas na hipótese de se constatar o desatendimento is condições para fruição do benefício fiscal.

Neste diapasão a norma regulamentar ou ato normativo que, a exemplo do art. 6º da IN SRF 31/00, disponha sobre a suposta obrigação de que o fabricante ou equiparado possa dar saída a veículo com isenção do IPI quando de posse de autorização emitida pela Receita Federal extrapola violentamente o comando legal que instituiu o benefício fiscal. No caso presente, as condições para a fruição do benefício não podem ser estendidas a outros não mencionados na regra matriz isencional, por mero ato infralegal do Poder Executivo.

Assim, a impugnante é parte ilegítima para figurar na relação tributária delineada pelo auto de infração aqui impugnado. Além disso, demonstrado que os veículos foram comercializados aos taxistas e, portanto, legítimos beneficiários da isenção do IPI, foi correto o tratamento tributário dado pela montadora e, por conseqüência, é incabível a penalidade imposta i ora impugnante.

6. No caso de ser mantida a exigência, lembra-se que não deve incidir juros *de mora* sobre a multa lançada de ofício. Diante do disposto no art.61, caput e §3º, da Lei 9.430/96, resta claro que juros de mora somente devem incidir sobre débitos de tributos/contribuições. As multas não estão abrangidas nesse dispositivo, que se assim pretendesse o legislador teria utilizado a expressão "*débitos de qualquer natureza*", a exemplo do que fez no art. 29 da Lei 10.522/02, no lugar da expressão efetivamente utilizada no art.61 da Lei 9.430/96: ... "*débitos de correntes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*".

Ante todo o exposto, requer-se:

- (i) a decadência da imposição de penalidade para os eventos ocorridos anteriormente a 10/12/2002;
- (ii) a improcedência da exigência porque não hi decisão definitiva quanto operação (desde a saída da montadora dos veículos);
- (iii) a improcedência da multa imposta sem respaldo legal, carecendo de tipicidade penal;

(IV) total improcedência da multa fiscal imposta, reconhecendo-se que as vendas efetuadas tiveram como destinatários taxistas e, portanto, as operações de compra de veículos da montadora são mesmo isentas do IPI.

É o relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 05/03/2002 a 08/05/2003

PRELIMINARES. DEPENDÊNCIA DE OUTRO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS.

O **objeto** do presente processo não guarda nenhuma relação de dependência em relação a eventual processo administrativo que tenha por objeto o auto de infração lavrado contra a VW/Taubaté. No presente caso, acusa-se que a distribuidora deixou de cumprir obrigação perante a administração tributária prevista na legislação regente. O mérito abrangido neste processo independe da conclusão de haver, ou não, débito de **IPI** por parte da montadora, cabendo aqui ser decidido se, em face da Lei e da legislação regulamentar regente, houve infração ao controle da arrecadação e fiscalização tributária federal por parte da distribuidora, o que evidencia a sua legitimidade passiva.

ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. AFASTADA.

Trata-se de lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Nesse caso, o prazo decadencial é o previsto no art.173,I, do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter havido o lançamento. No auto de infração apontou-se que o fato gerador mais remoto ocorreu em 29.07.2002, assim o prazo decadencial somente se iniciou a partir de 01.01.2003 e se completaria em 01.01.2008, porém o auto de infração objeto do presente processo foi cientificado à interessada em 07.12.2007. Portanto não houve a decadência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA.

A distribuidora, ora impugnante, recebeu/adquiriu veículos da montadora, em operações supostamente isentas do IPI, sem que estivessem acompanhados de prévia autorização da Receita Federal relacionada ao taxista destinatário do benefício fiscal especificamente identificado na respectiva nota fiscal VW. A distribuidora se omitiu de comunicar à autoridade competente no prazo regulamentar a falta documental e destinou cada veículo a comprador diferente daquele beneficiário identificado na correspondente nota fiscal da VW/Taubaté.

A infração constatada atenta contra o controle administrativo, sendo exigível a penalidade legalmente prevista, visto que no momento de cada uma das operações identificadas, quando da recepção pela distribuidora, o veículo não estava acompanhado da autorização da Receita Federal.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA LANÇADA.

A partir da Lei 9.430/96, art.43, resta clara a possibilidade de lançamento de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa isolada prevista em lei, e nos termos previstos no parágrafo único do referido art.43, sobre o valor da multa lançada, quando não pago no respectivo vencimento, devem incidir juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário de e-fls. 377 e seguintes por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF, que pode ser sintetizado como (i) a declaração da decadência do direito do fisco de punir a recorrente, (ii) a improcedência da exigência em razão da alegada ausência de

decisão definitiva, (iii) a improcedência da multa por carência de tipicidade penal e (iv) improcedência da multa pelo fato de que as vendas foram realizadas para taxistas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência desde Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Prejudicial de mérito - Decadência do direito de punir. (item III do RV)

A Recorrente alega que o direito de lavrar o auto de infração em análise estaria fulminado por força da decadência em razão de haver sido lavrado passados mais de cinco anos da data do fato gerador.

A recentíssima Súmula Carf. n. 174, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, e que entrou em vigor em 16/08/2021 determina que “Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.”

Os fatos ocorridos no presente processo subsomem-se perfeitamente aos fatos ocorridos no presente processo.

Segundo a Recorrente, ela foi notificada em 10.12.2007 do Auto de Infração que trata de fatos ocorridos antes de dezembro de 2002, e que se subsumem ao conceito de tributos lançados por homologação, também conhecido por autolancamento.

No caso concreto não se trata da “exigência de um tributo”, mas do “lançamento de um auto de infração” em relação a obrigação acessória, ou dever jurídico instrumental.

Desta forma, como a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 07.12.2007, os fatos ocorridos no ano de 2002 não foram atingidos pela decadência, razão pela qual deve ser afastada a preliminar.

2.1. Argumento de que os reais destinatários da isenção seriam os motoristas de taxi.

Alega a Recorrente que a conduta a ela imputada (receber e dar saída, com isenção de IPI, a veículos destinados a taxistas, supostamente sem autorização pela Receita Federal) não causa qualquer dano ao erário.

Argumenta que somente teria havido prejuízo ao erário caso o comprador não fosse um taxista ou não tiver qualquer tipo de autorização para adquirir o veículos nas condições que ele foi vendido, sendo que os adquirentes eram taxistas e a Recorrente não é contribuinte do IPI.

Inicialmente não há nos autos qualquer comprovação de que os adquirentes dos veículos eram ou não beneficiários da isenção, todavia tal fato não tem relevância jurídica no caso concreto, eis que a sanção não foi aplicada por este motivo.

Este argumento, que envolve o fato de causar ou não causar dano ao erário é estranho ao tipo tributário em análise, que estabelece a multa exclusivamente pelo fato da ausência de exame dos bens e de sua documentação.

2.2. Argumento de ausência de embasamento legal da multa e atipicidade da conduta. (item V do Recurso Voluntário.)

A Recorrente alega que é uma revendedora de veículos e “se faz incabível apenar-se a Recorrente por eventual erro da empresa fornecedora em relação ao lançamento do IPI na nota fiscal, sendo que este gravame não o previsão na lei n. 4.502/64.” (e-fls. 382)

A Recorrente sustenta que a norma do artigo 62 da Lei 4.502/64 exige tão somente a verificação da rotulagem, marcação, selos e se estão acompanhados dos documentos exigidos, bem como se os documentos exigidos “satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.”

Art . 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se êles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao sêlo de contrôle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.

Entende que este termo “todas as prescrições legais e regulamentares” somente pode ser interpretado sob o ponto de vista formal, e não material.

Entende ainda que não pode ser compelida a analisar a correção do auto-lançamento tributário realizado pela sua fornecedora, e que a documentação apresentada pela fornecedora apresentava-se correta.

Por este argumento sustenta a atipicidade de sua conduta.

Efetivamente, analisando-se os autos, especialmente o Auto de Infração de e-fls. 43 e seguintes, lavrado em face da Volkswagen do Brasil é possível aferir que a fiscalização encontrava-se investigando supostas irregularidades quando da saída de veículos com redução de tributos, alegadamente ao arrepio das normas vigentes.

Neste sentido, a Recorrente não teria se desincumbido do seu ônus de verificar a documentação dos veículos, fato que teria motivado o Auto de Infração de e-fls. 38 e seguintes, de que trata o presente processo e que segue transcrito:

“A unidade da Volkswagen do Brasil em Taubate - SP deu saída a produtos tributados sem lançamento do IPI - imposto sobre produtos industrializados nas notas fiscais com a alegação de que os veículos seriam destinados a motoristas profissionais titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (taxi). Entretanto, o estabelecimento industrial só poderia dar saída aos veículos com isenção do IPI se estivesse de posse da autorização da Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu. Nas notas fiscais de venda do veículo com isenção para o distribuidor, deveria constar a seguinte observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei n° 8.989, de 1995, conforme autorização n° beneficiário: , CPF n° e processo administrativo n° u. No entanto, a unidade da Volkswagen do Brasil em Taubaté - SP deu saída aos veículos lançando nomes de supostos taxistas, conforme cópia do auto de infração de fls. 40 a 181.

O contribuinte distribuidor adquiriu veículos da Volkswagen sem, no entanto, observar, quando do recebimento dos produtos tributados, se estes satisfaziam todas as prescrições do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI,

conforme determinado pelo artigo 248 do RIPI/1998 ou artigo 266 do RIPI/2002. Assim, o distribuidor está sujeito A multa prevista no artigo 465 do RIPI/1998 ou 492 do RIPI/2002. Para tanto, foi elaborada planilha de fls. 182_ demonstrando as datas dos fatos geradores, valores do IPI e valores das multas. Foi utilizada a data de emissão das notas fiscais do distribuidor para efeito de caracterização da data de aquisição do veículo. Como não houve antecipação ou pagamento do imposto o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento, conforme preceitua artigo 116 do RIPI/1998 ou artigo 129 do RIPI/2002.”

Pela descrição dos fatos a montadora deu saída das mercadorias com isenção de impostos, afirmando que seriam destinadas a determinados taxistas, sem que da nota fiscal constasse a observação:

“ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei n.º 8.989, de 1995, conforme autorização n.º beneficiário: , CPF n.º e processo administrativo n.º .

Nas notas fiscais analisadas há apenas a observação de que o veículo é isento do IPI com fundamento na lei 8.989/95.

A questão reside em saber se a nota fiscal deveria conter o número da autorização, o nome do beneficiário, o CPF do beneficiário e o numero do processo administrativo que culminou na isenção e se esta verificação se subsumiria ao conceito de **“se estão acompanhados dos documentos exigidos e se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.”** Contida no artigo 62 da Lei 4.502/64. As planilhas que acompanham o Auto de Infração demonstram que (i) em alguns casos a montadora emitiu notas fiscais tendo como “destinatários de veículos” pessoas que não tinham sequer autorização (processo administrativo) para adquirir os veículos e (ii) em outros casos a autorização era em nome de terceiro, o que violaria a sistemática vigente.

Entendo que a resposta é negativa pois a Lei 8.989/95 não impõe que estas informações constem na nota fiscal, nem seria possível exigir da concessionária que aferisse os detalhes do processo que culminou na eventual concessão de benefício tributário.

Admito assim que a Recorrente se desincumbiu do ônus de verificação da documentação que acompanha o veículo, mas que dela não pode ser exigida a análise de informações que não estão legalmente previstas, como o número do processo administrativo que culminou na isenção.

Este, aliás, foi desfecho semelhante ao do processo 10660.003191/2007-26 no qual foi proferido o Acórdão 3402-001.851, tendo sido vencidos os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (relator) e NAYRA BASTOS MANATTA, e que por este motivo o trecho final do voto vencedor deve ser transcrito.

Ora, considerando que os veículos recebidos pela concessionária não estão sujeitos a rotulagem, marcação ou selo de controle e que foram remetidos acompanhados dos documentos exigidos em lei, só se pode concluir que a acusação é de que tais documentos não satisfariam todas as prescrições do Ripi/98. Contudo, a fiscalização não indicou objetivamente qual a prescrição do Ripi/98 não teria sido cumprida e, ao se examinarem as cópias das notas fiscais anexadas a estes autos, não se verifica nenhuma irregularidade.

O que se pode dizer, tendo em vista que há nos autos informação de que os veículos foram adquiridos por motoristas profissionais, na forma do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, é que a falta cometida pela concessionária foi vender a pessoas diversas das identificadas nas notas fiscais emitidas pela montadora os veículos recebidos.

Ocorre que, ademais de não se ter notícia da tipificação dessa conduta e certamente por isso mesmo, não foi essa a acusação fiscal, que, frise-se, foi de recebimento dos veículos pela concessionária com irregularidade nas notas fiscais emitidas pela montadora, sem que a concessionária tivesse comunicado tais irregularidades à montadora, no prazo legal, para eximir-se de responsabilidade.

Nesse ponto, cabe registrar que não se ignoram as prescrições do art. 9º da Lei n.º 4.502, de 1964, entretanto, o que se observa neste caso é a incidência de isenção objetiva mesmo, visto que dada ao veículo, conforme art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995,

vinculada às condições objetivas de seu adquirente e, saliente-se, está comprovado nesse processo que os efetivos adquirentes dos veículos em questão satisfazem tais condições.

Pelas razões expostas, concluo não haver subsunção dos fatos à norma legal invocada e, por isso, dirijo do I. Conselheiro relator e voto pelo provimento do recurso voluntário

Por este motivo, entendo que efetivamente existe atipicidade na conduta praticada pela Recorrente, razão pela qual voto no sentido de dar provimento a este capítulo do Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

2.3. Argumento da ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

A Recorrente insurge-se contra a exigência de juros sobre a multa que a ela foi aplicada.

Todavia, em conformidade com a Súmula Carf. n. 108, de observância obrigatória por este Colegiado, “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”, razão pela qual deve ser negado provimento a este capítulo recursal.

3. Conclusões.

Conclusivamente, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard, Redatora Designada.

Com a devida vênia, discordo do conselheiro relator quanto à atipicidade da conduta e, por consequência, quanto à possibilidade de dar provimento ao recurso voluntário, pelas razões que se seguem.

Para o que interessa a esta lide, e em relação ao período que se analisa, a legislação de regência¹ sobre a isenção de IPI para taxistas dispõe que esses profissionais poderão adquirir os automóveis descritos na lei com isenção do IPI, desde que a Secretaria da Receita Federal reconheça previamente à aquisição que o interessado preenche os requisitos

¹ Lei n.º 8.989/1995, Decreto n.º 2.637/1998 (RIPI/1998), Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI 2002), Instrução Normativa SRF n.º 31/2000 e Instrução Normativa SRF n.º 292/2003.

legais para a fruição do benefício. Esse procedimento inicial se dá mediante o requerimento de habilitação perante a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do local onde o taxista exerce a sua atividade, requerimento esse acompanhado de documentos comprobatórios, conforme estipulado nas instruções normativas (identificação pessoal; prova do exercício profissional da atividade; e certidões negativas de débitos do INSS, da PGFN e do FGTS, entre outros).

Deferido o pleito, a autoridade competente emite uma autorização em três vias, duas das quais são entregues ao interessado, que deverá apresentá-las à concessionária como prova do direito à isenção. Cabe à concessionária remeter a 1ª via ao fabricante e reter a 2ª via.

Em relação à saída do veículo, temos as seguintes obrigações para o fabricante:

- somente pode dar saída dos veículos com isenção quando de posse da autorização emitida pela Receita Federal; e
- a nota fiscal de venda para a concessionária deve conter a observação “Isento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Lei nº 8.989/1995”.

Já para a concessionária, temos as seguintes obrigações:

- a nota fiscal de venda para o taxista deve conter a observação “Isento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Lei nº 8.989/1995”; e
- deve enviar à autoridade que reconheceu o benefício a cópia da nota fiscal em prazo fixado na instrução normativa.

Vê-se, portanto, que a legislação fixou obrigações complementares para cada interveniente, de modo a garantir o benefício somente a quem de direito. Por óbvio que o procedimento só tem eficácia quando cada parte se desincumbe da responsabilidade que lhe cabe.

A atuação que se discute está inserida no bojo de uma fiscalização maior efetuada em relação ao fabricante, unidade Volkswagen do Brasil em Taubaté/SP, relativa a um período de quatro anos, por meio da qual se descobriu o descumprimento reiterado das normas regulamentares do IPI, a exemplo da venda para pessoas não autorizadas pela RFB ou emissão de notas fiscais em nome de pessoas inexistentes ou que jamais requereram a isenção, a exemplo de “Luis Inácio Lula da Silva”, “Gabriela Cravo e Canela”, “Filezinho”, etc.

Em relação às vendas para a recorrente, a Volkswagen emitiu notas fiscais para pessoas desconhecidas, e não para os taxistas que efetivamente apresentaram suas autorizações para a Embrater. Apesar de o fabricante emitir nota fiscal em nome de supostos taxistas, a recorrente recebeu os produtos e os entregou sem observar as prescrições do Regulamento do IPI sobre as obrigações dos adquirentes, que estipulam que o comerciante que receber produtos isentos deverá verificar se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem a todas as prescrições do Regulamento, devendo comunicar qualquer irregularidade, conforme se depreende do art. 266 do RIPI/2002, *in verbis*:

Art. 266. Os fabricantes, **comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para** industrialização, **comércio ou depósito**, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou **isentos, deverão examinar se** eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se **estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§ 1º **Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda**, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 2º **A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º). (grifado)

Um aspecto relevante sobre o procedimento é que o erro incorrido por uma parte não contamina necessariamente a outra, que pode tomar medida saneadora que o proteja de responsabilização, como se constata no § 2º acima transcrito. Assim, o descumprimento pode ser apenas do fabricante, da concessionária, ou de ambas as partes, mas a penalidade será a mesma, conforme determina o art. 492 do RIPI/2002.

Art. 492. A **inobservância das prescrições do art. 266 e de seus § 1º e §3º, pelos adquirentes** e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, **sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente**, pela falta apurada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 82).

Portanto, não procede o argumento de atipicidade da conduta da recorrente, nem de que estaria sendo inculpada por erro do fabricante. No caso, houve descumprimento de ambas as partes, cada uma a seu modo. A Volkswagen foi autuada, tendo inclusive sido juntado aos autos o relatório fiscal. Neste processo, tratamos exclusivamente da omissão da Embraterr.

Por fim, necessário abordar alguns argumentos específicos.

Observa corretamente o relator que a fiscalização enumera mais erros na nota fiscal emitida pelo fabricante do que a lei exige (número da autorização da RFB e do processo administrativo). Todavia, não se resume a este ponto a motivação do auto de infração. Se assim fosse, caberia acompanhar as conclusões lançadas em seu voto. Prosseguindo na descrição das irregularidades contida no auto de infração, a fiscalização destacou que o estabelecimento industrial deu saída a veículos com isenção de IPI lançando nas notas fiscais nomes de supostos taxistas, sendo que a legislação determina que a Volkswagen somente poderia ter dado saída de veículo isento se estivesse de posse da autorização. A falta grave apontada foi o recebimento de veículos saídos para desconhecidos e a ausência de qualquer providência por parte da recorrente. O conselheiro relator argumenta que não “seria possível exigir da concessionária que aferisse os detalhes do processo que culminou na eventual concessão de benefício tributário”, mas a legislação citada mostra que não apenas é possível, visto que o taxista entrega 2 vias de autorização à concessionária, mas esta aferição deve ser realizada. Ademais, a recorrente revendeu somente 12 veículos isentos no período de 14 meses, não se vislumbrando qualquer óbice para o cumprimento das obrigações impostas pela lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard